



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.631-A, DE 2017

(Do Sr. Nilto Tatto)

Modifica a Lei 6.803 de 2 de julho de 1980 e a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 8.631/2017 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/08/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as Lei 6.803 de 2 de julho de 1980 que “Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências”, e a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para definir padrões para a implantação de plantas industriais, no entorno de Unidades de Conservação da Natureza, que emitam efluentes gasosos que contenham Oxido de Nitrogênio (NOx) e Oxido de Enxofre (SO2 e SO3).

Art. 2º o artigo 9º da Lei 6.803 de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 9º O licenciamento ambiental para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, na forma das competências estabelecidas pela Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

.....
.....

Parágrafo único. Os empreendimentos industriais cujas as plantas de produção emitam como efluentes gasosos Oxido de Nitrogênio (NOx) e Oxido de Enxofre (SO2 e SO3), independentemente de sua concentração, deverão obedecer a distância mínima de 150 quilômetros de Unidades de Conservação da Natureza de qualquer categoria, em Terras indígenas e Quilombolas” (NR)

Art. 3º o artigo 36 da Lei 9.985 de 2000 fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.....

.....

§4º Os empreendimentos industriais cujas as plantas de produção emitam como efluentes gasosos Oxido de Nitrogênio (NOx) e Oxido de Enxofre (SO2 e SO3), independentemente de sua concentração, deverão obedecer a distância mínima de 150 quilômetros de Unidades de Conservação da Natureza de qualquer categoria, em Terras indígenas e Quilombolas” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Água está presente praticamente em todo o planeta, na atmosfera, na superfície dos continentes, nos mares e oceanos e em permanente circulação entre esses espaços. Com efeito, convencionou-se em chamar o processo contínuo e permanente de circulação da água de “Ciclo Hidrológico”.

Os processos físicos que controlam a distribuição e o movimento de água são mais bem compreendidos se descritos como ciclo hidrológico. Ciclo hidrológico é um fenômeno

global de circulação fechada da água. Esse fenômeno acontece entre a superfície terrestre e a atmosfera, impulsionado fundamentalmente pela energia solar, que, associada à gravidade e à rotação terrestre, promove a circulação da água.

O ciclo hidrológico pode ser dividido em etapas para melhor compreensão:

- precipitação;
- interceptação;
- infiltração;
- escoamento superficial;
- escoamento subterrâneo;
- transpiração e
- evaporação.

A água se movimenta da superfície terrestre para a atmosfera por meio da evaporação da água do solo (umidade do solo) e das superfícies líquidas (rios e lagos) e da transpiração que ocorre a partir dos vegetais e animais.

No sentido inverso, a água em altitude condensa-se e forma as nuvens e, a partir desta, produzem-se as precipitações. A precipitação é o resultado da água que chega à superfície terrestre em qualquer forma física (chuva, orvalho, neve, granizo, etc.).

Neste contexto, trataremos aqui da precipitação que é escolhida como o ponto de partida do ciclo hidrológico, ela ocorre quando o vapor de água presente na atmosfera se aglutina formando micro-gotículas, que ao se agruparem e obter tamanho e peso suficiente precipitam sob a forma de chuva, neve ou granizo. A precipitação pode ocorrer diretamente sobre um corpo de água, ou deslocar-se sobre o solo, a partir do ponto de impacto ou infiltrar.

Portanto, precipitação é toda água, independente do seu estado físico, proveniente do meio atmosférico que atinge a superfície terrestre. A neblina, chuva, granizo, orvalho, geada e neve são formas diferentes de precipitações. As precipitações pluviométricas (chuvas) é a que normalmente é pensada quando se fala em precipitação, talvez por ser a que ocorre com maior frequência na maior parte do território brasileiro.

As precipitações acontecem devido ao ar úmido das camadas baixas da atmosfera ser aquecido por condução, tornando-o mais leve que o ar das vizinhanças, provocando uma ascensão adiabática¹. O vapor de água contido na atmosfera condensa, formando minúsculas gotas de água que crescem de tamanho e peso precipitando-se sobre a superfície terrestre nos seus diversos estados físicos (sólido, líquido e gasoso).

No Brasil, a maioria absoluta das precipitações acontece na forma de chuvas – às vezes granizo. A precipitação pluviométrica, ou simplesmente chuva, é a principal forma em que a água retorna da atmosfera para a superfície terrestre, após os processos de

¹ É o fenômeno da expansão ou compressão do ar seco ou úmido. Se um volume de ar seco ou não saturado for elevado, sua pressão diminui e sua temperatura baixará devido a expansão, sem receber ou ceder calor do ambiente.

evaporação/transpiração e condensação.

A atmosfera se constitui em um reservatório potencial de água, pois o vapor de água nela contido, ao se condensar, permite a ocorrência das precipitações. A origem das precipitações acontece com o aumento das gotículas das nuvens, que ocorre quando reunidas certas condições, mesmo porque muitas vezes existem nuvens que não produzem chuvas, evidenciando a necessidade de processos que desencadeiem a precipitação.

Conforme o mecanismo fundamental pelo qual se produz a ascensão do ar úmido, as precipitações podem ser classificadas em: Orográfica, Ciclônica ou frontal e Convectiva.

- **Chuvas orográficas:** ocorrem em regiões com barreiras orográficas, que forçam o ar quente e úmido a elevar-se, provocando convecção forçada, que resulta no resfriamento adiabático e consequentemente em chuva em face de barlavento. Em face de sotavento, ocorre a sombra de chuva, que é ausência de chuvas, devido ao efeito orográfico. As barreiras orográficas são todos aqueles obstáculos, de ordem natural ou artificial, que alteram o nível pluviométrico e/ou relevo de uma determinada região. Isto é decorrente do fenômeno que observamos quando uma massa de ar se defronta com um obstáculo, uma encosta. Ocorre que a massa começa a subir, desviando seu curso. A medida que vai subindo, passa a se resfriar, e acaba se transformando em chuva. São chuvas de pequena intensidade e grande duração, abrangendo pequenas áreas, e se os ventos ultrapassam a barreira montanhosa, no lado oposto ocorre a projeção de uma sombra pluviométrica, produzindo áreas secas ou semiáridas causadas pelo ar seco, porque a umidade foi descarregada na encosta oposta.
- **Chuva ciclônica ou frontal:** acontece a partir do encontro de massas de ar com diferentes características de temperatura e umidade. A massa que avança sobre a outra, faz que ocorra a “convecção forçada”, com a massa de ar quente e úmida se sobrepondo à massa fria e seca.

Nas regiões de convergência na atmosfera, o ar quente e úmido é impetuosamente impulsionado para cima, resultando no seu resfriamento e na condensação do vapor de água, de forma a produzir chuvas. São chuvas de grande duração, atingindo grandes áreas com intensidade média. Essas precipitações podem vir acompanhadas por ventos fortes com circulação ciclônica, além de produzir cheia em grandes bacias.

- **Chuva convectiva:** resultado do processo de convecção livre, em que ocorre resfriamento adiabático, formando-se nuvens de grande desenvolvimento vertical, ou seja, quando em tempo calmo, o ar úmido se aquece na vizinhança do solo, surgem camadas de ar que se mantêm em equilíbrio. Perturbado o equilíbrio, ocorre uma brusca ascensão local do ar menos denso que atinge o estado de condensação formando nuvens, e muitas vezes, precipitações.

As chuvas convectivas são características das regiões equatoriais, local de ventos fracos e os movimentos de ar são essencialmente verticais, também ocorre em regiões

temperadas por ocasião do verão (tempestades violentas). Geralmente, são chuvas de grande intensidade e de pequena duração, restritas a áreas pequenas, e podem provocar importantes inundações em pequenas bacias.

Com efeito, a concentração de uma determinada substância na atmosfera varia no tempo e no espaço em função de reações químicas e/ou fotoquímicas, dos fenômenos de transporte, de fatores meteorológicos (ventos, turbulências e inversões térmicas) e da topografia da região. Para isso, as condições meteorológicas têm um papel determinante na descrição físico-química do transporte de poluentes entre a fonte e o receptor. Quando uma indústria emite gases e material particulado para a atmosfera, podemos ver que a fumaça "viaja" pelo ar na forma de plumas. Desta forma, quando houver precipitação, esses contaminantes poderão ser depositados longe das fontes emissoras. Por exemplo, no Polo Petroquímico de Cubatão que fica a 18 quilômetros do Município de Santos são emitidas toneladas de SO₂, Dióxido de Enxofre, na atmosfera por ano, e a chuva que cai em cidades não industrializadas, a mais de 100 km de distância, muitas vezes é "ácida" por causa dessas indústrias. O SO₂ produzido pela queima do carvão na Termoelétrica da Candiota no Rio Grande do Sul chega até o Uruguai, prejudicando o meio ambiente também daquele país. Esta é a chamada poluição transfronteiriça, isto é, ultrapassa as fronteiras de um país.

Os impactos ambientais negativos referentes as emissões de SO₂ podem ser observados na água de um lago que em condições naturais tem o pH em torno de 6,5 – 7,0, podendo manter uma grande variedade de peixes, plantas e insetos, além de manter animais e aves que vivem no seu entorno e se alimentam no lago. O excesso de acidez na chuva pode provocar a acidificação de lagos, principalmente aqueles de pequeno porte. O pH em torno de 5,5 já pode matar larvas, pequenas algas e insetos, prejudicando também os animais que dependem desses organismos para se alimentar. No caso de o pH da água chegar a 4,0 – 4,5, já pode ocorrer a intoxicação da maioria das espécies de peixes e levá-los até a morte. O solo também pode ser acidificado pela chuva, porém alguns tipos de solo são capazes de neutralizar pelo menos parcialmente a acidez da chuva por causa da presença de calcário e cal (CaCO₃ e CaO) natural. Os solos que não têm calcário são mais suscetíveis à acidificação. A neutralização natural da água de chuva pelo solo minimiza o impacto da água que atinge os lagos pelas suas encostas (lixiviação). Uma chuva ácida provoca um maior arreste de metais pesados do solo para lagos e rios, podendo intoxicar a vida aquática. Um outro fator muito importante sobre a emissão de SO₂ é a formação de ácidos no corpo humano, a medida que respiramos. Este ácido pode provocar problemas como coriza, irritação na garganta e olhos e até afetar o pulmão de forma irreversível. No ano de 1952, na cidade de Londres, aproximadamente 4.000 pessoas morreram em poucos dias como consequência da alta emissão de SO₂ na atmosfera, proveniente da queima do carvão nas casas e nas indústrias naquela região. Normalmente esses gases eram dispersos para camadas mais elevadas na atmosfera, mas na época houve um fenômeno meteorológico (inversão térmica) que causou um resfriamento súbito da atmosfera impedindo a dispersão dos gases.

O PL que proponho tem como objetivo modificar a Lei 6.803 de 1980 deixando claro que em áreas críticas de poluição não será autorizada novas plantas industriais no entorno de Unidades de Conservação da natureza mantendo uma distância mínima de 150

quilômetros da UC, bem como atualizamos o texto legal em relação a Lei Complementar 140 de 2011. Da mesma forma modificamos a Lei do SNUC para determinar que o licenciamento ambiental de plantas industriais que tenham como emissões gasosas SO₂, SO₃ e NO_x só possam ser estabelecidas a uma distância de 150 quilômetros da UC.

Assim, entendemos que se faz necessário que uma lei federal que imponha limites geográficos na implantação de Plantas industriais em áreas críticas e saturadas de poluição e no entorno de unidades de conservação da natureza, em Terras indígenas e Quilombolas.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 2017.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980

Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas áreas críticas de poluição a que se refere o art. 4º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

§ 1º As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguinte categorias:

- a) zonas de uso estritamente industrial;
- b) zonas de uso predominantemente industrial;
- c) zonas de uso diversificado.

§ 2º As categorias de zonas referidas no parágrafo anterior poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas.

§ 3º As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à relocalização.

Art. 2º As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

III - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes;

§ 2º É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

Art. 3º As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.

Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

II - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

Art. 9º O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo IBAMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção: ([Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV - padrões de uso e ocupação do solo;

V - disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;

VI - horários de atividade.

Parágrafo único. O licenciamento previsto no *caput* deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins.

Art. 10. Caberá aos Governos Estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor:

I - aprovar a delimitação, a classificação e a implantação de zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial;

II - definir, com base nesta Lei e nas normas baixadas pelo IBAMA, os tipos de estabelecimentos industriais que poderão ser implantados em cada uma das categorias de zonas industriais a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei; ([Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

III - instalar e manter, nas zonas a que se refere o item anterior, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

IV - fiscalizar, nas zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental;

V - administrar as zonas industriais de sua responsabilidade direta ou quando esta responsabilidade decorrer de convênios com a União.

§ 1º Nas Regiões Metropolitanas, as atribuições dos Governos Estaduais previstas neste artigo serão exercidas através dos respectivos Conselhos Deliberativos.

§ 2º Caberá exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente

industrial que se destinem à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em Lei.

§ 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior, será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

§ 4º Em casos excepcionais, em que se caracterize o interesse público, o Poder Estadual, mediante a exigência de condições convenientes de controle, e ouvidos o IBAMA, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e, quando for o caso, o Município, poderá autorizar a instalação de unidades industriais fora das zonas de que trata o § 1º do artigo 1º desta Lei. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 25/05/2022 18:55 - CMADS
PRL 3 CMADS => PL 8631/2017

PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

Modifica a Lei 6.803 de 2 de julho de 1980 e a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 8.631/2017, do deputado Nilto Tatto, modifica o *caput* do art. 9º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.803/1980), adequando-o aos termos da Lei Complementar 140/2011, e o parágrafo único do mesmo artigo, para determinar que empreendimentos industriais que emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) e óxidos de enxofre (SO_2 e SO_3) sejam localizados a distância mínima de 150 quilômetros de unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas.

Na sequência, o projeto de lei acresce § 4º ao art. 36 da Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), para igualmente determinar uma distância mínima de 150 quilômetros, não só de unidades de conservação, como também de terras indígenas e quilombolas.

Não há previsão sobre indústrias já instaladas, ou sobre garantias para as renovações de licença de operação das mesmas, quando situadas a menos de 150 quilômetros dessas áreas protegidas, ou caso uma unidade de conservação, terra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004167600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

indígena ou terra quilombola seja criada a menos de 150 quilômetros de uma indústria operante.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Nilto Tatto demonstra preocupação com dois dos principais poluentes atmosféricos: os óxidos de nitrogênio (NO_x), formados pela reação de oxigênio e nitrogênio presentes na atmosfera sob condições de alta temperatura e elevada pressão; e os óxidos de enxofre (SO_x), formados na queima de combustível contendo enxofre em sua composição (p. ex., diesel). O que a proposição faz é estabelecer uma faixa de proteção em torno de unidades de conservação, terras indígenas e terras quilombolas, fixando-a em 150 quilômetros, e proibindo indústrias cujas plantas de produção emitam tais gases.

Os óxidos de enxofre, quando lançados no ar, reagem com a água e formam perigosas concentrações de ácido sulfúrico, que provocam acidificação dos solos e prejudicam o crescimento vegetal. Os óxidos de nitrogênio impedem as trocas gasosas nas folhas, prejudicando a fotossíntese, e têm também efeitos diretos sobre a saúde dos animais, nos quais o dióxido de nitrogênio (NO_2) provoca ardências nos olhos, nariz e mucosas, atingindo as vias respiratórias, desde o nariz até os alvéolos pulmonares. Em casos de intoxicação grave, pode ainda causar hemorragias, insuficiência respiratória e até a morte.

Essas duas categorias de óxidos são geradas pela queima de combustíveis, fósseis (SO_x) ou não (NO_x) em atividades industriais, geração termelétrica e motores a combustão. Excluídas, portanto, as fontes móveis (veículos),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004167600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 25/05/2022 18:55 - CMADS
PRL 3 CMADS => PL 8631/2017

PRL n.3

os grandes geradores fixos desses poluentes são as termelétricas a carvão ou diesel, as indústrias siderúrgicas, de cimento, de processamento de resíduos, olarias e fábricas de cerâmica, entre tantas outras que utilizam queima em seus processos fabris.

SO_x e NO_x são tão relevantes, do ponto de vista de controle de poluição, que figuram com destaque nas normas infralegais, em especial nas Resoluções Conama 382/2006¹ e 436/2011², que estabelecem os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas (além dos programas de redução de emissões veiculares, que não seriam afetados pela proposição em tela).

Parece-nos, no entanto, que estabelecer uma faixa tão larga, de 150 quilômetros, em torno de todas as áreas que se pretende proteger, e sem explicitar garantia às indústrias já instaladas, ou sobre os casos em que forem criadas unidades de conservação, terras indígenas ou quilombolas a menos de 150 quilômetros de indústrias, teria um impacto econômico e social tão grande que inviabilizaria o cumprimento da legislação. Por esse motivo, sugerimos mudanças na proposição que facilitem sua aprovação no Congresso Nacional e ainda assim confirmam proteção adicional contra a poluição atmosférica.

Também corrigimos o acréscimo proposto ao art. 36 da Lei do SNUC, tendo em vista que o mesmo já possui § 4º, inserido posteriormente à apresentação do projeto de lei. Por conseguinte, o substitutivo acrescenta § 5º ao referido artigo.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 8.631/2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-5980

4167600
CD223004167600
* * * * *

1 <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=520>

2 <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=660>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 25/05/2022 18:55 - CMADS
PRL 3 CMADS => PL 8631/2017

PRL n.3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

Modifica a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, para limitar a instalação de indústrias emissoras de óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências, e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para definir restrições à implantação de plantas industriais que emitam óxidos de nitrogênio e óxidos de enxofre.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O licenciamento ambiental para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, na forma das competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

.....
§ 1º Os empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x) não poderão ser instalados no interior de Terras Indígenas e Quilombolas, Unidades de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004167600>

.....
* C D 2 2 3 0 4 1 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 25/05/2022 18:55 - CMADS
PRL 3 CMADS => PL 8631/2017

PRL n.3

Conservação, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental – APAs, e deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes estabelecidos em regulamento.

§ 2º A renovação da licença de operação das indústrias já instaladas nas áreas mencionadas no § 1º será condicionada à adoção de medidas que garantem o atendimento aos limites máximos de emissão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 36.....

.....
§ 5º A instalação de empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x), quando localizada em APA, deverá observar o plano de manejo respectivo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-5980



* C D 2 2 3 0 0 4 1 6 7 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004167600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/06/2022 18:05 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 8631/2017

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 8.631/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Neri Geller - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Chiquinho Brazão, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Stefano Aguiar, Zé Silva, André Janones, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evar Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina, Nelson Barbudo, Pedro Vilela, Tabata Amaral e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228724254700>





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

Modifica a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, para limitar a instalação de indústrias emissoras de óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências, e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para definir restrições à implantação de plantas industriais que emitam óxidos de nitrogênio e óxidos de enxofre.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O licenciamento ambiental para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, na forma das competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

.....
§ 1º Os empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x) não poderão ser instalados no interior de Terras Indígenas e Quilombolas, Unidades de Conservação, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental – APAs,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 01/06/2022 18:05 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 8631/2017
SBT-A n.1

e deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes estabelecidos em regulamento.

§ 2º A renovação da licença de operação das indústrias já instaladas nas áreas mencionadas no § 1º será condicionada à adoção de medidas que garantem o atendimento aos limites máximos de emissão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 36.....

.....
§ 5º A instalação de empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x), quando localizada em APA, deverá observar o plano de manejo respectivo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226762576900>

CD226762576900